

A. I. N° - 232900.0012/11-2
AUTUADO - PROQUIGEL QUÍMICA S.A.
AUTUANTE - CARMELITA PEREIRA GONÇALVES
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
INTERNET - 16.12.2011

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0315-02/11

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Defesa comprovou não haver omissões. Fato reconhecido pela fiscal autuante quando da revisão fiscal. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 25/05/2011, para constituir o crédito tributário no valor histórico de R\$114.280,17, referente: Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também contabilizadas, no mesmo exercício.

O autuado ao impugnar o lançamento tributário, mediante advogado habilitado nos autos, alegando que a exigência é improcedente, pois a fiscalização deixou de considerar, na movimentação do estoque da empresa, as operações de consignação mercantil ou industrial e a operação de venda de produção remetida em consignação.

Argumenta que o levantamento quantitativo de estoque é procedimento regulado pela Portaria nº 445, de 10 de agosto de 1998, cujo art. 3º, inciso I, estabelece, expressamente, o caráter abrangente e rigoroso do trabalho fiscal, conforme restará demonstrado a seguir, o levantamento quantitativo de estoque procedido pelo fisco não considerou todos os elementos concernentes à atividade do autuado, contrariando o disposto no art. 936 do RICMS.

Prosseguindo, passou a apontar os equívocos cometidos pela fiscalização.

Frisa que a autoridade administrativa procedeu ao levantamento quantitativo de estoque do produto Sulfato de Amônia Farelado Granel (Código 15.385), no exercício de 2006, e concluiu pela suposta omissão de entrada de 1.990,62 toneladas. Ocorre que a fiscalização deixou de considerar, no cálculo procedido, a quantidade de 995,31 toneladas de sulfato de amônia farelado Granel (código 15.385) a título de remessa para consignação para a GRANPHOS FERTILIZANTES LTDA, conforme notas fiscais relacionadas, cópia acostada a defesa.

Salienta que, além disso, a fiscalização desconsiderou a Nota Fiscal de saída nº 37.528, na quantidade de 995,31 toneladas, referente à operação de venda de produção remetida em consignação.

Destaca que a omissão de entradas apontada pela fiscalização corresponde integralmente à quantidade de entradas existentes nos registros da empresa. Inclusive, a fiscalização considerou o retorno simbólico da devolução de consignação, conforme livro de Inventário do autuado.

Ressalta que, procedendo-se à apuração do estoque após a efetiva consideração das operações mencionadas, que não foram computadas no levantamento fiscal, verifica-se que não houve qualquer omissão, conforme demonstrado no quadro que elaborou no corpo da defesa. Portanto,

consideradas as operações de remessa para consignação e a operação de venda de produção remetida em consignação, pode-se concluir que não há que se falar em omissão pelo autuado.

Ao final, requer que o Auto de Infração seja julgado improcedente,

Na informação fiscal, fls. 274 e 275, a fiscal autuante acatou os argumentos defensivos, justificando os equívocos cometidos no levantamento fiscal em decorrência da premência em encerrar a Ordem de Serviço e o acumulo com outras atividades da fiscalização. Frisa que houve erro na manipulação do arquivo magnético, de forma que não detectou a nota fiscal de saída para depósito, como também, não observou as notas fiscais de retorno, opinando pela improcedência do Auto de Infração.

VOTO

Trata-se de auto de infração lavrado em decorrência da aplicação do Roteiro de Auditoria de Estoque, tendo a fiscalização imputado ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS.

Em sua defesa o autuado alegou que a fiscalização não observou o procedimento previsto na Portaria nº 445/1998, e o disposto no art. 936 do RICMS. Apontou os equívocos da fiscalização ao realizar o levantamento quantitativo de estoque do produto Sulfato de Amônia Farelado Granel (Código 15.385), ao deixar de considerar, no cálculo procedido de sulfato de amônia farelado Granel (código 15.385) a título de remessa para consignação para a GRANPHOS FERTILIZANTES LTDA., conforme notas fiscais que relacionou, além de ter desconsiderado a Nota Fiscal de saída nº 37.528, referente à operação de venda de produção remetida em consignação, acostada pela defesa.

Entendo razão assistir ao sujeito passivo, uma vez que comprovou suas alegações mediante a juntada dos documentos fiscais às folhas 57 a 83 dos autos, tendo a fiscal autuado reconhecido os equívocos praticados no levantamento fiscal.

Pelo exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232900.0012/11-2, lavrado contra **PROQUIGEL QUÍMICA S.A.**

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de dezembro de 2011.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

ANGELO MÁRIO DE ARAUJO PITOMBO – JULGADOR